



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 851487/835371
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
Natureza: Pedido de Reexame/Prestação de Contas
Município: Resplendor
Exercício: 2011
Responsável: Fernando Viceconte Duarte

Excelentíssimo Senhor Relator:

Relatório

Pedido de reexame em prestação de contas do Prefeito Municipal de Resplendor referente ao exercício de 2009.

O recorrente apresentou as alegações de fls. 01/06, acompanhadas dos documentos de fls. 07/09.

A Unidade Técnica, às fls. 16/19, efetuou análise, concluindo, em síntese, pela manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas.

Os autos vieram ao MPC para parecer indispensável, conforme o art. 61, IX, "e", do RITCE.

Fundamentação

1. Do juízo de admissibilidade recursal

Os requisitos de admissibilidade dos recursos, segundo lição de Alexandre Freitas Câmara, dividem-se em "condições do recurso" e pressupostos recursais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Para o autor, “as ‘condições do recurso’ são os requisitos exigidos para que se possa considerar legítimo o exercício do poder de ação nesta manifestação consistente na interposição do recurso.”¹ Nesse sentido, importa considerar que “[...] às ‘condições da ação’ (legitimidade das partes, interesse de agir, possibilidade jurídica da demanda) correspondem as ‘condições do recurso’ (legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, possibilidade jurídica do recurso).”²

Já os pressupostos recursais “[...] são os requisitos de existência e validade do recurso.”³ Vale notar que “[...] aos pressupostos processuais (juízo investido de jurisdição, partes capazes e demanda regularmente formulada) correspondem os pressupostos recursais (órgão ad quem investido de jurisdição, recorrente com capacidade processual, regularidade formal do recurso).”⁴

Assim, tendo por base tais aspectos, verifico que, no presente recurso, restaram atendidos todos os requisitos de admissibilidade.

2. Da análise do mérito recursal

Na análise da prestação de contas, referente ao exercício de 2009, concluiu o Tribunal que foram empenhadas despesas além do limite dos créditos disponíveis, no valor de R\$241.509,42, contrariando o art. 59 da Lei 4320/64, razão pela qual foi emitido parecer pela rejeição das referidas contas.

O recorrente alegou, em suma, que havia sim a autorização para serem empenhadas as despesas no valor apontado pela Unidade Técnica, já que a Lei Complementar nº

¹ CÂMARA. Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Volume II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 60.

² *Idem*, p. 60.

³ *Idem*, p. 60.

⁴ *Idem*, p. 60-61.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

26/2008 dava autorização legislativa para que o executivo, através de decreto, alterasse a Lei Orçamentária.

Destaca que a falha, se é que ocorreu, não é insanável, sendo passível de regularização, nos termos da redação anterior da Súmula 77 desta Corte, o que foi feito por meio da Lei nº 888/2010.

Compulsando os autos, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Em 26/11/2008, foi promulgada a Lei Municipal nº 820 que orçou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2009 em R\$18.916.310,00.

Posteriormente, em 31/12/2008, foi promulgada a Lei Complementar nº 26 que dispôs sobre a reestruturação dos órgãos do poder executivo municipal, autorizando o Prefeito a expedir decretos e demais atos necessários à sua execução (art. 58). Destaco que esta Lei não alterou a Lei Orçamentária, tendo inclusive, em seu art. 59, afirmado que as despesas decorrentes da nova estrutura organizacional seriam suportadas pelo orçamento vigente.

Na mesma data da Lei Complementar, no entanto, foi expedido o Decreto nº 33/2008, que alterou os valores da Lei Orçamentária, orçando a receita e fixando a despesa em R\$19.260.310,00.

Por fim, em 03/11/2010, foi promulgada a Lei nº 888, que convalidou o remanejamento feito através do Decreto nº 33/2008 dos recursos orçamentários aprovados pela Lei nº 820/2008.

A Lei Complementar nº 26/2008 não alterou a Lei Orçamentária nº 820/2008 nem permitiu a sua alteração por decreto. Os arts. 56 a 59 estabeleceram em síntese que o Chefe do Poder Executivo estaria autorizado a regulamentar a lei via decreto e utilizar o orçamento vigente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

para fazer frente às despesas decorrentes da reorganização da Prefeitura, que era exatamente aquele aprovado pela Lei Municipal nº 820/2008.

Não havia autorização para que decreto realizasse suplementação orçamentária. Ainda que houvesse, a disposição legal seria flagrantemente inconstitucional por afrontar diretamente o art. 167, V da CR/88, não servindo a existência da lei e o suposto dever de obediência do Prefeito como excludentes de responsabilidade.

O gestor poderia suplementar as dotações orçamentárias em virtude da reorganização administrativa por meio de envio de projeto de lei à Câmara Municipal que autorizasse a abertura de créditos adicionais, por anulação, excesso de arrecadação ou superávit financeiro e, após a regular aprovação, sanção e publicação da lei, procedesse a efetiva abertura via decreto. Essa é a sistemática prevista pelos arts. 167, V da CR/88 e 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Além disso, o Relator da Prestação de Contas expressamente consignou que a Lei Municipal nº 888/2010 *“não tem o condão de sanar a ocorrência pois é posterior à Lei Orçamentária nº 820, de 26/11/08, e, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a lei que versar sobre a matéria de orçamento anual, depois de encerrado o exercício previsto para a sua aplicação, não mais possui vigência, nem qualquer força jurídica vinculante, uma vez que suas regras simplesmente se esgotaram quanto à matéria sobre a qual versavam”*.

No tocante à alegação de que a redação anterior da Súmula 77 do TCEMG permitiria a regularização *a posteriori* dos créditos suplementares, entendo que, como a nova redação da referida Súmula foi publicada em 26/11/2008, sua redação anterior só pode se aplicar a créditos anteriores a esta data, o que não é o caso dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Conclusão

Diante do exposto, OPINO pelo conhecimento do pedido de reexame e pelo seu não provimento.

É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2012.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)